

Processo 1148058 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 10

Processo: 1148058

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Francisco Sá

Exercício: 2022

Responsável: Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 05/12/2023

PRESTAÇÃO DE MUNICIPAL. **CRÉDITOS** CONTAS ANUAL. EXECUTIVO **ORÇAMENTÁRIOS** E ADICIONAIS. **REPASSE** CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FUNDEB. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO MÓDULO "ACOMPANHAMENTO MENSAL". EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008.
- 2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
- 3. O Município deverá aplicar, no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, mediante abertura de crédito adicional, o valor de R\$688.253,91, relativo ao saldo remanescente do Fundeb do exercício de 2022, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.
- 4. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento integral das Metas 1-A e 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, Prefeito Municipal de Francisco Sá, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) adote as medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua



Processo 1148058 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 10

execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados;

- **b)** deve ser aplicado, no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, mediante abertura de crédito adicional, o valor de R\$688.253,91, relativo ao saldo remanescente do Fundeb do exercício de 2022, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;
- c) devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento integral das Metas 1-A e 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- III) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- **IV)** determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de dezembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

ESTA

DE MINAS GERAIS

DE 1891

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo 1148058 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 10

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 05/12/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Francisco Sá, exercício de 2022, sendo responsável o Senhor Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu "RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA", arquivo eletrônico n. 3362267, informou que o Município não cumpriu as Metas 1-A e 18 do PNE. Reconheço a relevância da atuação efetiva e articulada dos Tribunais de Contas na verificação do cumprimento dessas metas, como importante ferramenta indutora de melhoria da política pública de educação, entretanto, tal acompanhamento constitui ação de controle específica dentre os inúmeros temas que compõem o exame da prestação de contas do chefe do poder executivo, para fins de emissão de parecer prévio.

Por essa razão, deixei de determinar a citação do responsável e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo aquele Órgão Ministerial manifestado no sentido de (arquivo eletrônico n. 3387712):

[...] em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Ministério Público de Contas REQUER a citação do Prefeito Municipal de Francisco Sá, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, seja o processo encaminhado à Unidade Técnica, para o indispensável reexame. Na sequência, devolvam-se os autos a este Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo.

Caso superada a medida instrutória requerida, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Francisco Sá, referentes ao exercício de 2022, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

OPINA este Parquet Especial, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

[...]

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, bem como nas informações constantes do "Relatório de Conclusão PCA" - arquivo eletrônico n. 3362267, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 10/15)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	



Processo 1148058 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 10

2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 16)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	6,79%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 17/18 e 22/24)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,47%
4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (Páginas 19/21)	Mínimo de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)	70,14%
5. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 25/30)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	18,00%
6. Despesa Total com Pessoal (Páginas 31/34)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b", art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	51,86%
	54% - Poder Executivo	49,76%
	6% - Poder Legislativo	2,10%
7. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 35/36)	Máximo de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3°, inciso II, da Resolução n. 40/2001, do Senado Federal)	Atendido
8. Operações de Crédito (Página 37) AL DE CONTA	Máximo de 16% da Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7°, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)	Não houve
9. Controle Interno (Página 38)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 9, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais

O Órgão Técnico informou à página 10 do arquivo eletrônico n. 3362267 que foi concedida autorização na LOA, alterada pela Lei Municipal n. 1836/2022 para suplementação de dotações em até 40% do orçamento aprovado.

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148058 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 10

Diante da constatação de que o percentual autorizado pela LOA foi superior a 30%, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Item 2. Repasse ao Poder Legislativo

O Órgão Técnico informou à página 16 que, a partir das prestações de contas anuais referentes ao exercício de 2022, a devolução de numerário ao Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, não será deduzida do cálculo para a apuração do limite de repasse à Câmara, "[...] conforme entendimentos dispostos nos pareceres prévios de diversos relatores deste Tribunal de Contas¹ [...]".

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Ensino (página 24):

- 1) Constatou-se que para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na MDE. Sendo feito em conta corrente bancária específica (11809 5 EDUCAÇÃO 11.809-5 MINIMO 25%), identificado e escriturado de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.
- 2) A partir da análise das despesas com recursos próprios com a MDE, foi glosado o valor de R\$ 10.978,651, relativo a festividades, conforme relatório de empenhos anexo à PCA. Trata-se de gasto que não se enquadra como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394 de 1996 e art. 16° da IN TCEMG n. 02/21.
- 3) Os restos a pagar inscritos em 2021 foram considerados no índice de aplicação do próprio exercício em virtude da disponibilidade de caixa.

Item 4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb

O Órgão Técnico informou às páginas 19/21 que, no exercício de 2022, foram utilizados R\$8.332.957,47 para pagamento de profissionais da educação básica, valor este correspondente a 70,14% das receitas do Fundeb, no montante de R\$11.880.484,97 (Valor recebido: R\$11.838.806,10 + rendimentos de aplicação financeira: R\$41.678,87), cumprindo o disposto no inciso XI do art. 212-A da CR/88 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Informou, ainda, que **restou um saldo de R\$688.253,91**, correspondente a 5,79% das receitas do Fundeb, inferior, portanto, ao limite de até 10% permitido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, o qual **deverá ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2023**, mediante abertura de crédito adicional.

Item 5. Ações e Serviços Públicos de Saúde

_

¹ 1103992 - Rel. Cons. Gilberto Diniz / 1121020 - Rel. Cons. Durval Ângelo / 1120744 - Rel. Cons. Wanderley Ávila / 1104132 - Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro / 1120443 - Rel. Cons. Agostinho Patrus.

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148058 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 10

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Saúde (páginas 28/29):

- 1) Constatou-se que para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na Saúde. Sendo feito em conta corrente bancária específica (11533 9 SAÚDE 11.533-9 MINIMO 15%), identificado e escriturado de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2°, §§ 1° e 2° e 8°, da INTC n. 19/2008.
- 2) As despesas no valor de R\$101.563,93 foram desconsideradas da aplicação em ASPS, em face do disposto na LC 141/2012, art. 4°, III e Consulta n. 886477, conforme relatório anexo "Relação de Empenhos Glosa Saúde".
- 3) Com base nos relatórios de Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores* e o Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual (PCA)** dos exercícios anteriores, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta n. 932.736.

Sendo referente aos Restos a Pagar inscritos no(s) exercício(s): 2020

- (-) Valores cancelados/outras baixas em 2022 Ref. RP's de 2020*:..... R\$0,00
- (=) Valor pago em 2022 Ref. RP's de 2020*:...... R\$1.627,00

Sendo referente aos Restos a Pagar inscritos no(s) exercício(s): 2021

- (-) Valores cancelados/outras baixas em 2022 Ref. RP's de 2021*:..... R\$0,00
- (-) Saldo Final, em 2022, dos Restos a Pagar inscritos em 2021*:..... R\$8.060,74
- (-) RP's de 2021 já computado no próprio exercício por disponibilidade**:.... R\$99.462,15

(Não foram considerados os valores de Restos a Pagar, total de R\$ 308,20, referentes aos empenhos de despesas não pertinentes que foram glosadas na análise da prestação de contas de 2021.)

Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2022, no índice de aplicação no montante de: R\$234.991,26

Informou aquela unidade técnica à página 30 que não existe valor residual referente ao exercício anterior a ser aplicado, conforme previsto no caput do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

Item 6. Despesa Total com Pessoal

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Pessoal (página 34), <u>o que acolho</u>:

Considerações

De acordo com a Consulta TCE/MG n. 898.330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal. Ademais,

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148058 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 10

conforme Consulta TCE/MG n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município. Dessa forma, incluiu-se, no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família - Consultas TCE/MG n. 898.330 e 838.498", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório em anexo.

Recomendações:

Recomenda-se que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

Verificou-se que o Poder Executivo excedeu a 90% do limite da despesa total com pessoal, razão pela qual o Órgão Técnico opina pela emissão de alerta ao chefe do respectivo Poder, conforme art. 59, §1°, II, da LRF.

Recomenda-se que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330.

Registro que este Tribunal, por meio do inciso XIII do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, estabeleceu a verificação do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE.

Constatei pela informação técnica de páginas 39/40 do arquivo eletrônico n. 3362267, que o Município de Francisco Sá apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a			
5 (cinco) anos de idade, até 2016.			
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas		
757	488		
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no			
mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.			
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas		
1480	280		

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1** – **A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2022, o percentual de 64,46%.

Assim, propôs a expedição de recomendação à gestora municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta, o que acolho.



Processo 1148058 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 8 de 10

Já para a **Meta 1–B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2022, o percentual de 18,92%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos da citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008 (página 40).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional	Valor Pago Pelo Município
(40 horas semanais): R\$3.845,63	(R\$)
Piso salarial dos professores da educação básica pública	
do município (40 horas semanais)	R\$1.476,28

Diante de tais informações, o Órgão Técnico concluiu que "O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5° da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.".

Assim, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor no sentido de que sejam adotadas medidas "(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.", o que acolho.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio do § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, estabeleceu que as informações consolidadas no Balanço Orçamentário deverão ser confrontadas com as do módulo Acompanhamento Mensal.

O Órgão Técnico elaborou demonstrativo intitulado "Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas", conforme páginas 41/43, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas.

Verificou-se que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Diante de tal constatação, propôs a expedição de recomendação no sentido de que, <u>o que</u> <u>acolho</u>:

"[...] as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG n. 04/2017. Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).".



Processo 1148058 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 10

Aquela unidade técnica elaborou, também, demonstrativo intitulado "Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas", conforme páginas 44/46, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de despesas e com as do Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de despesas.

Verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Fundeb, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, Prefeito Municipal de Francisco Sá no exercício de 2022, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2022 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2022, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Francisco Sá, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.



Processo 1148058 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 10 de 10

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA: APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS